

## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROTOCOLO: 5322/2025.

DATA ENTRADA: 30 de Outubro de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.300 de 2025.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Altera a Lei nº 7.386, de 12 de setembro de 2025, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Caruaru – SUPER REFIS 2025, prorrogando o prazo de adesão, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado as Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de lei de autoria do **PODER EXECUTIVO**, encaminhado pela Prefeita de Caruaru em Exercício, Senhora Dayse Silva, que "Altera a Lei nº 7.386, de 12 de setembro de 2025, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Caruaru – SUPER REFIS 2025, prorrogando o prazo de adesão, e dá outras providências."

O referido projeto de lei está devidamente instruído com justificativa, na qual são apresentadas as razões e os objetivos da proposta legislativa, destacando a importância do programa para a recuperação de créditos tributários e a promoção do equilíbrio fiscal do município.

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade, a legalidade e a adequação técnico-legislativa da proposição, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e demais normas jurídicas pertinentes.

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## 2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

***Ab initio***, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante<sup>1</sup>, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

**Art. 91** – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

---

<sup>1</sup> Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica,** que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### 3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

#### 4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a **"projeto de lei"**, não sendo específica de **"lei complementar"**. Ilustram-se as normas mencionadas:

##### LEI ORGÂNICA

**Art. 35** - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - São leis complementares as que disponham sobre:

- I** - código tributário do Município;
- II** - código de obras e edificações;
- III** - código de posturas;
- IV** - código sanitário;
- V** - plano diretor;
- VI** - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;
- VII** - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

##### REGIMENTO INTERNO

**Art. 123** – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

**I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;**

**II** – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

**III** – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

**IV** – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

**V**- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

## 5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

O tema em estudo é o programa municipal de regularização fiscal voltada para diversos setores da economia. Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local.

## 6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

É de iniciativa exclusiva do Prefeito do município tratar sobre matéria tributária. Tal competência está disposta no Art. 36 da LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

**Art. 36** - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.**



## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:  
(...)

I- **Disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual**, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

Além da iniciativa reservada, tal assunto é de conexão direta com o cargo de Prefeito, visto que repercute na seara da arrecadação e do tesouro municipal, ambos de responsabilidade do Chefe do Executivo. Eis o diz a LOM:

Art. 49 - O **Prefeito é o Chefe do Poder Executivo** com funções políticas, executivas e administrativas.

Em proposição semelhante a conclusão foi a seguinte:

“Dessa forma, por tudo que foi-se demonstrado acima e prezando pelo estrito cumprimento da separação entre os poderes e os princípios constitucionais, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa”

Dessa forma, conclui-se que a iniciativa do Prefeito em propor o presente projeto de lei encontra-se em total conformidade com as normas vigentes, sendo de sua competência exclusiva a proposição de leis que tratem de matéria financeira, notadamente da capacidade arrecadatória do município.

A iniciativa legislativa em questão se insere no âmbito da competência legislativa municipal, conforme preconiza o artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas. A instituição de programas de regularização fiscal é um instrumento de política tributária que se alinha a essa competência, permitindo ao município gerenciar sua receita e fomentar a adimplência dos contribuintes de forma ampla.

## 7. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

O ordenador de despesa expressamente aduz em sua declaração:

|                                                                                   |                                                                                  |                                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
|  | <p>ANEXO VI<br/>DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS<br/>(Art. 16, II da LRF)</p> | <p>Folha 1 / 1<br/>Fls. Processo</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|

| DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o Projeto de Lei que Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Caruaru, denominado “REFIS CARUARU 2025”, e dá outras providências, não acarretará renúncia de receita.</p> <p>Esclareço que a proposição não se caracteriza como renúncia, uma vez que não altera nem reduz o valor principal dos créditos tributários e não tributários lançados, mantendo-se íntegro o montante devido. O projeto tem como finalidade incentivar a regularização de débitos mediante a concessão de descontos exclusivamente sobre multas e juros moratórios, não afetando a base de cálculo original dos tributos.</p> <p>Dessa forma, a medida não implica diminuição da receita prevista nem gera novos encargos para o Município, tratando-se de instrumento voltado à recuperação de créditos e ao incremento da arrecadação.</p> <p>_____<br/>Assinatura digital do ordenador de despesas requisitante</p> |

O posicionamento apresentado é uma das nuances que incidem sobre o tema. O primeiro ponto é que alguns entendimentos legais defendem que juros e multas têm natureza de sanção ou penalidade, **acessórias ao tributo principal**. Sob essa perspectiva, a dispensa desses valores poderia ser vista como diferente da renúncia do tributo em si.

Explica-se: esta tese, que embasa a justificativa do projeto de lei, se apoia nos seguintes pilares:

- **Sanção Não é Tributo:** O argumento central é a distinção feita pelo Código Tributário Nacional (CTN) em seu Art. 3º. Segundo o CTN, tributo "*não constitui sanção de ato ilícito*". Como os juros e as multas perdoados pelo SUPER REFIS 2025 são sanções por descumprimento, eles não são tecnicamente "*tributos*". Portanto, perdoo-los não seria uma renúncia de receita de *natureza tributária*, que é o que o Art. 14 da LRF regula.
- **Foco da LRF no Orçamento Corrente:** Argumenta-se que a LRF visa proteger o equilíbrio do orçamento do ano vigente. Como o REFIS trata de débitos de anos anteriores, já inscritos em Dívida Ativa e com recebimento incerto, ele não causa prejuízo à receita planejada do ano corrente; pelo contrário, espera-se que aumente a arrecadação.
- **Natureza Jurídica de "Transação":** a natureza jurídica do REFIS é a de "*transação*", prevista no Art. 171 do CTN. Seria um acordo com "*concessões mútuas*" (o fisco perdoa penalidades, o contribuinte paga o principal) para extinguir um litígio, e não um benefício fiscal unilateral.

Portanto, para a corrente sustentada pelo autor, ao perdoar sanções de débitos anteriores, e não a receita tributária corrente, não há renúncia de receitas - Art. 14 da LRF - ao mesmo tempo em que há a regularização fiscal e o aumento da arrecadação.

De forma distinta, há posicionamentos que apontam a remissão como o perdão da própria dívida tributária, que pode incluir tanto o tributo principal quanto seus acessórios (juros e multas). E em sendo assim, ao perdoar juros e multas, o Poder Público estaria deixando de arrecadar valores que seriam devidos, o que se enquadra na definição de renúncia de receita, o que exigiria a memória de cálculo.

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:  
(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

Em pesquisa junto ao SAPL todos os REFIS, anteriores a gestão atual, apresentaram a memória de cálculo, vejamos:

PROJETO DE LEI nº 7548 de 2017:

Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o impacto orçamentário decorrente do Projeto de Lei em anexo que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2017, que promove a regularização de impostos municipais nos termos que especifica*, uma vez estabelecido no âmbito Municipal, acarretará impacto orçamentário decorrente do Programa Recuperação Fiscal – “REFIS”, uma vez estabelecida por Lei no âmbito Municipal e aludida a valores de Despesas Orçadas na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO (Lei Nº 5.698, de 05 de Setembro de 2016), ocorrerá com uma renúncia estimada de Receita de R\$ 74.159.852,93 (setenta e quatro milhões cento e cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) se incidir com pagamentos à vista (cota única), equivalente a 7,00% das receitas, com o ganho simultâneo estimado de arrecadação de R\$ 195.398.471,64 (cento e noventa e cinco milhões trezentos e noventa e oito mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), equivalente a 18,43% da Receita estimada para o ano de 2017, outrossim, uma vez que o Projeto de Lei supracitado não possui caráter continuado, não ocasionará impacto orçamentário-financeiro para os anos seguintes.

Assim sendo, é de entendimento que o Projeto em tela não ultrapassa os limites e encargos dos termos da Lei Complementar de Nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caruaru, 25 de julho de 2017.

## PROJETO DE LEI nº 7792 de 2018

Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o impacto orçamentário decorrente do Projeto de Lei em anexo que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2018, que promove a regularização de impostos municipais nos termos que especifica*, uma vez estabelecido no âmbito Municipal, acarretará impacto orçamentário decorrente do Programa Recuperação Fiscal – “REFIS”, uma vez estabelecida por Lei no âmbito Municipal e aludida a valores de Despesas Orçadas na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO (Lei Nº 5.948 de 05 de setembro de 2017) ocorrerá com uma renúncia estimada de Receita de R\$ 118.145.306,94 (cento e dezoito milhões, cento e quarenta e cinco mil, trezentos e seis reais e noventa e quatro centavos) se incidir com pagamentos à vista (cota única), equivalente a 13,85% das receitas, com o ganho simultâneo estimado de arrecadação de R\$ 322.079.858,56 (trezentos e vinte e dois milhões, setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 37,76% da Receita estimada para o ano de 2018, outrossim, uma vez que o Projeto de Lei supracitado não possui caráter continuado, não ocasionará impacto orçamentário-financeiro para os anos seguintes.

Assim sendo, é de entendimento que o Projeto em tela não ultrapassa os limites e encargos dos termos da Lei Complementar de Nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caruaru, 13 de junho de 2018.

## PROJETO DE LEI nº 8225 de 2019:

**DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO**

**ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o impacto orçamentário decorrente do Projeto de Lei em anexo que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2019, que promove a regularização de impostos municipais nos termos que especifica*, uma vez estabelecido no âmbito Municipal, acarretará impacto orçamentário decorrente do Programa Recuperação Fiscal – “REFIS”, uma vez estabelecida por Lei no âmbito Municipal e aludida a valores de Despesas Orçadas na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO (Lei Nº 5.948 de 05 de setembro de 2017) ocorrerá com uma renúncia estimada de Receita de R\$ 126.260.789,20 (cento e vinte e seis milhões, duzentos e sessenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) se incidir com pagamentos à vista (cota única), equivalente a 13,06% das receitas, com o ganho simultâneo estimado de arrecadação de R\$ 267.706.538,04 (duzentos e sessenta e sete milhões, setecentos e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e quatro centavos), equivalente a 27,69% da Receita estimada para o ano de 2019, outrossim, uma vez que o Projeto de Lei supracitado não possui caráter continuado, não ocasionará impacto orçamentário-financeiro para os anos seguintes.

Assim sendo, é de entendimento que o Projeto em tela não ultrapassa os limites e encargos dos termos da Lei Complementar de Nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROJETO DE LEI nº 8517 de 2020:

**DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO**

**ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o impacto orçamentário decorrente do Projeto de Lei em anexo que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2020, que promove a regularização de impostos municipais nos termos que especifica*, uma vez estabelecido no âmbito Municipal, acarretará impacto orçamentário decorrente do Programa Recuperação Fiscal – “REFIS”, uma vez estabelecida por Lei no âmbito Municipal e aludida a valores de Despesas Orçadas na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO ocorrerá com uma renúncia estimada de Receita de R\$ 137.630.558,91 (cento e trinta e sete milhões, seiscentos e trinta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) se incidir com pagamentos à vista (cota única), equivalente a 14,114% das receitas, com o ganho simultâneo estimado de arrecadação de R\$ 300.160.189,20 (trezentos milhões, cento e sessenta mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos), equivalente a 30,782% da Receita estimada para o ano de 2020. Outrossim, uma vez que o Projeto de Lei supracitado não possui caráter continuado, não ocasionará impacto orçamentário-financeiro para os anos seguintes.

Assim sendo, é de entendimento que o Projeto em tela não ultrapassa os limites e encargos dos termos da Lei Complementar de Nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

RAQUEL LYRA  
Assinado de  
forma digital  
por RAQUEL  
LYRA  
LUCENA  
01792971  
RAQUEL LYRA

PROJETO DE LEI nº 8887 de 2021:

**MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO  
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

**FINALIDADE:** Instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru (REFIS) do ano de 2021.

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

|                                |                    |
|--------------------------------|--------------------|
| Dívida Ativa                   | R\$ 308.893.336,12 |
| Multas e Juros da Dívida Ativa | R\$ 130.112.119,04 |

Para o cálculo do impacto financeiro, foi utilizada como parâmetro a Receitas Correntes previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

| Ano  | RC Prevista        |
|------|--------------------|
| 2021 | R\$ 958.704.000,00 |

Dividindo o valor das Multas e Juros da Dívida Ativa pela Receita Corrente, obtém-se o seguinte impacto financeiro decorrente de renúncia de receita:

| Ano  | Impacto |
|------|---------|
| 2021 | 13,57 % |

Em contrapartida, a renúncia desta receita simultaneamente ocasionará a recuperação da dívida ativa do município, que corresponde a R\$308.893.336,12, valor equivalente a 32,22% da Receita Corrente estimada para o ano de 2021, o que compensará seus efeitos.

Ressalta-se que, uma vez que o Projeto de Lei não possui caráter continuado, não causará impacto orçamentário-financeiro nos anos seguintes.

PROJETO DE LEI nº 9262 de 2022:

**Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro**

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o impacto orçamentário decorrente do Projeto de Lei em anexo que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru-REFIS Municipal 2022, que promove a regularização de impostos municipais nos termos que especifica*, uma vez estabelecido no âmbito Municipal, acarretará impacto orçamentário decorrente do Programa Recuperação Fiscal – “REFIS”, uma vez estabelecida por Lei no âmbito Municipal e aludida a valores de Despesas Orçadas na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO (Lei Nº 5.948 de 05 de setembro de 2017) ocorrerá com uma renúncia estimada de Receita de R\$ 174.289.008,87 (cento e setenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oito reais e oitenta e sete centavos) se incidir com pagamentos à vista (cota única), equivalente a 16,01% das receitas, com o ganho simultâneo estimado de arrecadação de R\$ 383.147.853,72 (trezentos e oitenta e três milhões, cento e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), equivalente a 35,19% da Receita estimada para o ano de 2022, outrossim, uma vez que o Projeto de Lei supracitado não possui caráter continuado, não ocasionará impacto orçamentário-financeiro para os anos seguintes.

Assim sendo, é de entendimento que o Projeto em tela não ultrapassa os limites e encargos dos termos da Lei Complementar de Nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caruaru, 24 de março de 2022.

**RAQUEL LYRA**

## PROJETO DE LEI nº 9650 de 2023:

o projeto encontra-se em fase de tramitação

**MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO  
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

**FINALIDADE:** Instituir o programa de recuperação fiscal de débitos de natureza tributária e não tributária, exceto o Imposto Predial e Territorial (IPTU) e a Taxa de Coleta de Resíduos (TCR), vencidos até a data de formalização do pedido de adesão ao programa.

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

|                                |                  |
|--------------------------------|------------------|
| ISSQN E TAXAS (JUROS E MULTAS) | RS 13.340.077,35 |
|--------------------------------|------------------|

Para o cálculo do impacto financeiro, foi utilizada como parâmetro a Receitas Correntes previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

| Ano                | 2023                | 2024                | 2025                |
|--------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| <b>RC Prevista</b> | RS 1.318.504.000,00 | RS 1.385.005.000,00 | RS 1.454.289.000,00 |

Dividindo o valor das Multas e Juros da Dívida Ativa e dos valores em aberto do exercício pela Receita Corrente, obtém-se o seguinte impacto financeiro decorrente de renúncia de receita:

| Ano            | 2023   | 2024    | 2025    |
|----------------|--------|---------|---------|
| <b>Impacto</b> | 1,012% | 0,9631% | 0,9172% |

Em contrapartida, a renúncia desta receita simultaneamente ocasionará a recuperação da dívida ativa do município e do exercício corrente, que corresponde a RS 31.827.149,28, valor equivalente a 2,41% da Receita Corrente estimada para o ano de 2023, o que compensará seus efeitos.

## PROJETO DE LEI nº 9870 de 2024:

**MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO  
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

**FINALIDADE:** Instituir o programa de recuperação fiscal de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data de formalização do pedido de adesão ao programa.

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

|                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Imposto Predial e Territorial (IPTU) Taxa de Coleta de Resíduos (TCR)<br>Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)<br>Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)<br>Multas e Juros | RS 1.104.393,35 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|

Para o cálculo do impacto financeiro, foi utilizada como parâmetro a Receitas Correntes previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

| Ano                | 2024                | 2025                | 2026                |
|--------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| <b>RC Prevista</b> | RS 1.159.003.000,00 | RS 1.161.542.000,00 | RS 1.164.087.000,00 |

Dividindo o valor da dívida ativa atual, pela Receita Corrente, obtém-se o seguinte impacto financeiro decorrente de renúncia de receita:

| Ano            | 2024    | 2025    | 2026    |
|----------------|---------|---------|---------|
| <b>Impacto</b> | 0,0952% | 0,0952% | 0,0951% |

Em contrapartida, a renúncia desta receita simultaneamente ocasionará a recuperação da dívida ativa do município, que corresponde a RS 43.680.159,36, valor equivalente a 3,76% da Receita Corrente estimada para o ano de 2024, o que compensará seus efeitos.

Neste contexto, considerando que não houve mudança legal na norma, seria de bom alvitre **obter maiores informações do Poder Executivo sobre a mudança de postura no tocante à memória de cálculo do projeto atual.**

A Consultoria Jurídica entende que artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ocorrer **se acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa decorrente da concessão ou ampliação não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, podendo ser compensado no período previsto pelo aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuições.**

## 8. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa **não observa a necessidade de apresentação de emendas pelo Relator.**

## 9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria de dois terços, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

**Art. 115** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, **exceto as referidas nos parágrafos seguintes.**

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

**Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

## 10. DOS PRECEDENTES.

A Consultoria Jurídica Legislativa desta Casa possui histórico de análise de projetos de lei que instituem programas de regularização fiscal no âmbito do Município de Caruaru. Em casos análogos, como os citados no **tópico 8**, a conclusão sempre foi pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da proposição, sempre acompanhados da memória de cálculo e estimativa de impacto orçamentário.

## 11. CONCLUSÃO.

### 12.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico.

Diante do exposto e em um exame preliminar, a Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade do projeto de lei**. A matéria é de competência do Município e, em princípio, está em conformidade com os princípios constitucionais tributários e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Contudo, a análise conclusiva sobre a matéria dependerá da apreciação integral do projeto de lei e seus anexos pelas comissões competentes e pelo Plenário desta Casa Legislativa.

### 12.2 - Do Caráter Opinitivo e da Soberania do Plenário.



Reitera-se que o presente parecer possui caráter técnico-opinativo e não vincula a decisão dos Senhores e Senhoras Vereadoras, que são os legítimos representantes do povo. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos edis, cabendo a decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta às Comissões Permanentes e ao Plenário da Casa.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 05 de setembro de 2025.

**Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO**  
Consultora Jurídica Geral.

**Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS**  
Consultor Jurídico Executivo.